



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0110/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 00821/2024
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da DM-00021/24-GABEOS, exarada no processo n. 00069/24/TCE-RO
EMBARGANTE : Ajucl Informática LTDA
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Ajucl Informática LTDA em face da Decisão n. 0021/2024-GABEOS¹, proferida nos autos do processo de n. 0069/2024, que também versou sobre embargos de declaração, opostos em face do Acórdão APL-TC 00251/23, referente aos autos de n. 0825/2023, que, igualmente, eram embargos de declaração, estes opostos em face da Decisão n. 0016/2023-GABEOS, proferida nos autos n. 2016/2022.

Estes, portanto, são os terceiros embargos de declaração opostos pela empresa Ajucl Informática LTDA relativamente ao Recurso ao Plenário de n. 2016/2022-TCERO.

Para contextualizar os presentes embargos de declaração, segue o dispositivo da Decisão n. 0021/2024-GABEOS, ora contestada:

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face do Acórdão APL-TC 00251/2023 – autos n. 00825/2023, porque não estão presentes os pressupostos recursais, visto que a omissão acerca da prescrição ressarcitória já foi enfrentada no Acórdão combatido e no Acórdão APL-TC 00250/23 (autos n. 00824/2023) e a omissão, que inexistiu, não se presta para novo julgamento nos segundos Embargos de Declaração, consoante Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – Alertar a empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09 de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, o sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao embargante, via DOe-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

¹ ID 1543667.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – Cientificar do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das formalidades legais, sobretudo do item IV do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Conforme se lê, a DM n. 0021/2024-GABEOS decidiu pelo não conhecimento dos segundos embargos de declaração opostos pela empresa Ajucl Informática LTDA, sob o fundamento de que a alegação acerca da prescrição ressarcitória já havia sido enfrentada no Acórdão combatido e no Acórdão APL-TC 00250/23.

Nada obstante, a embargante suscitou nos presentes autos, genericamente, a possibilidade de ocorrência de prescrição nos autos de origem, com base no Decreto n. 20.910/1932, arguindo que não foi abordada anteriormente a hipótese de prescrição com base em tal normativo, sendo que a decisão recorrida teria sido omissa ao dispor sobre o Decreto n. 20.910/1932 sem tratar dos marcos temporais aplicáveis. Segue abaixo a única menção constante nos embargos de declaração acerca da ventilada omissão:

Assim, entende-se que o processo originário destes autos tramitou pelo Tribunal de Contas do Estado por tempo superior à prescrição estipulada no Decreto 20.910/1932, devendo ser aplicada a prescrição intercorrente quinquenal daquele texto legal ao presente caso.

Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não obstante, trata-se de omissão no julgado que, em que pese entender pela aplicação do Decreto 20.910/1932 ao presente caso, deixou de considerar seus marcos temporais para fins de auferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nestes autos.

Assim, a embargante teceu arrazoado sobre o tema ser de ordem pública e, ao final, pediu “seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos autos originários, com base nos marcos temporais estipulados no Decreto 20.910/1932.”.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE.

Os presentes embargos de declaração receberam análise acerca de sua admissibilidade mediante a **Decisão n. 0058/2024-GABEOS**², na qual o Conselheiro Relator atestou a

² ID 1578920.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tempestividade do recurso, o seu cabimento e o interesse da embargante, decidindo pela sua admissão e determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dada a possibilidade de conferir efeitos infringentes à decisão, caso procedente.

Pois bem. Os embargos de declaração estão previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96³ e são oponíveis para sanar vícios de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.

No caso dos autos, foi atestada a tempestividade do recurso⁴, a parte é legítima e interessada, pois alega omissão na Decisão n. 0021/2024-GABEOS quanto à ocorrência de prescrição no processo originário, com fundamento no Decreto 20.910/1932, o que não teria sido fundamentado na decisão.

Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Relator, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo por que os embargos de declaração merecem ser conhecidos e apreciados.

2. DO MÉRITO.

Em que pese o conhecimento dos embargos de declaração, não se verifica na Decisão n. 0021/2024-GABEOS a existência de omissão quanto à aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 ou, ainda, a ocorrência de prescrição com base nesse normativo.

Na decisão embargada, o Conselheiro Relator refere-se expressamente à inoccorrência de prescrição dos fatos originais desta controvérsia, com base no Decreto n. 20.910/1932, citando o Acórdão APL-TC 00250/23, referente ao processo 00824/23. Lê-se na decisão embargada, quando é citado o Acórdão APL-TC 00250/23:

13. Nesse contexto, observa-se que o Recurso ao Plenário n. 2.016/2022, ao qual foram opostos os Embargos de Declaração n. 0825/2023 – resultando no contestado Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO –, acabou sendo arquivado devido à sua duplicidade com o Recurso ao Plenário n. 1.617/2021. Neste, recebidos os Embargos de Declaração, foi analisada, de ofício, por ser questão de ordem pública, a tese de

³ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁴ Certidão de ID 1551645.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prescrição suscitada pela embargante (autos n. 0824/2023 – ID 1509793), cujo resultado segue abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, **no mérito**, negar-lhe provimento, ante a ausência da contradição, omissão ou obscuridade, mantendo-se inalterada a DM n. 0015/2023 (ID 1361563), que não conheceu do Recurso ao Plenário, objeto dos autos n. 1617/2021-TCERO;

II. Quanto à **questão de ordem pública** suscitada pela embargante, **não reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão APL-TC 00161/19** (ID 782734), uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste voto, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (26.7.2021), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO e deste Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao Processo n. 00872/23 – TCE/RO); (...)

14. Verifica-se que, embora o embargante tente suscitar omissão no acórdão dos primeiros aclaratórios (Acórdão APL-TC 00251/2023/TCE/RO), a sua pretensão se volta, em verdade, a rever novamente a questão da prescrição, já resolvida.

15. Nos termos da Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal (STF), a omissão deve ser verificada em face do acórdão combatido, pois *são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.*

16. Nesse caminho, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As questões trazidas nesses embargos declaratórios já foram analisadas no julgamento do agravo regimental. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. [**AI 760.304 AgR-ED-ED**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 26-5-2015, DJE 110 de 10-6-2015.]

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado. [**AI 649.401 AgR-ED-ED**, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 25-11-2014, DJE 37 de 26-2-2015.]

17. Como visto, a embargante não demonstrou a omissão interna do Acórdão APL-TC 00251/2023 (autos n. 00825/2023), a tese trazida não é nova, tendo sido suscitada nos primeiros Embargos de Declaração n. 0824/2023, portanto, não pode ser novamente impugnada nos segundos Embargos de Declaração, consoante a Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Nota-se que, em verdade, a insurgência do embargante busca rediscutir os apontamentos fáticos e jurídicos já julgados. Dessa forma, o embargo declaratório não é via adequada para reexame de mérito. Tais matérias devem ser discutidas na via recursal apropriada, quando cabível (precedentes: Decisão 299/14, Pleno – autos n. 2742/2014; Acórdão n. 93/2013- Pleno – autos n.0766/2013).

19. Desse modo, dado que a omissão indicada já fora enfrentada e não se revestiu de tese nova, decido, na linha da jurisprudência do STF, não conhecer dos embargos de declaração por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há, a toda evidência, clareza quanto à inoccorrência de prescrição relativamente aos fatos que motivaram os autos originais, já distantes ante o embaraço processual que causa o embargante. Dá-se destaque ao Acórdão APL-TC 00250/23, que integra a Decisão n. 0021/2024-GABEOS, ora embargada, quando é claro ao dispor que:

[...] não [foi] ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste voto, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (26.7.2021), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO [...]

O destaque que dá nesta oportunidade é que **o marco inicial para cômputo da prescrição com base no Decreto n. 20.910/1932 é o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00161/19**, sendo certo que não ocorreu a prescrição e que não há hipótese de prescrição intercorrente no caso.

O cabimento e alcance do Decreto n. 20.910/1932 para fatos anteriores à Lei estadual n. 5.488/2022 estão dispostos no **Acórdão APL-TC 00165/23**, prolatado no processo 00872/23, que estabeleceu o seguinte no item II, alíneas “i”, “j” e “k”:

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

[...]

i) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

j) que, no âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

k) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

Há, portanto, duas relevantes questões que afastam a tese de prescrição suscitada pela Embargante. **Primeira:** até o advento da Lei n. 5.488/2022, a pretensão ao ressarcimento ao erário é regulada pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cujo prazo quinquenal somente tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, ou seja, após o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas; **segunda:** não há prescrição intercorrente anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 5.488/2022.

No Acórdão APL-TC 00165/23 dispôs-se o seguinte sobre ausência de previsão legal da prescrição intercorrente no Decreto n. 20.910/1932:

42. Segundo entende a Corte estadual de Justiça, **o Decreto nº 20.910/32 é o instrumento hábil a regular a matéria no âmbito de estados e municípios, devendo o prazo prescricional quinquenal ali previsto ser aplicável para exercício da pretensão executória, ou seja, a partir do momento em que findo o processo de controle.** Isso porque, conforme jurisprudência do STJ⁵, o decreto regula tão somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo de controles externo, que é prevista apenas na Lei 9.873/99. Nesse sentido:

[...]

43. Em decorrência da soma desses argumentos, **o TJRO tem decidido não incidir prescrição intercorrente nos processos de controle até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488/22**, momento a partir do qual a matéria passou a ser, finalmente, expressamente tutelada em lei de âmbito estadual.

44. A atual posição do TJRO, em certa medida, parece ser a mais adequada frente ao **art. 37, §5º, da Constituição da República, que é norma de eficácia limitada** (aplicabilidade indireta, mediata e reduzida) e **incumbe o legislador infraconstitucional** no dever de regular o prazo para exercício do direito de sancionar atos ilícitos, de modo que, ausente previsão legal, não há que se falar em prescrição a incidir no curso de processos de controle externo no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 5.488/22.

⁵ **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.** 1. No caso concreto, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, cuja orientação assevera que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula tão somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 2.028.411/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, os limites para o reconhecimento da prescrição dos fatos no processo de origem, a Tomada de Contas Especial n. 00559/2007, foram referidos na decisão embargada ao citar o Acórdão APL-TC 00250/23, que, por sua vez, foi claro em estabelecer que não incidiu a prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão APL-TC 00161/19, uma vez que não ultimou o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Decorre desse arrazoado que não há omissão quanto à tese de prescrição suscitada pelo embargante. Há declaração expressa sobre sua inocorrência.

Destaca-se, por oportuno, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pelo embargante não conta com manifestação expressa da Corte Superior sobre o reconhecimento de prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, como quis transparecer o recorrente.

Sobre isso, lê-se nos embargos de declaração o seguinte:

Veja-se que, o próprio Decreto 20.910/1932, em seus artigos seguintes, cuida de reconhecer a possibilidade [sic] da ocorrência da prescrição no curso do processo administrativo (prescrição intercorrente):

[...]

Como só pode ser interrompida uma única vez, após a citação, a prescrição no processo administrativo volta a correr pela metade do prazo de 05 anos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgados, vem pautando o que o Decreto 20.910/1932 disciplina também a ocorrência da prescrição intercorrente:

“Partindo dessa premissa, todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal) devem obediência expressa a tal norma. Outrossim, o Decreto Federal n.º 20.910/1932 estabelece que a prescrição intercorrente nos casos dos processos administrativos, é de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem [...]” (STJ - AREsp: 2526944, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: 18/03/2024)

Analisando os marcos temporais destes autos, tem-se por exaurido o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/1932.

Entretanto, ao consultar a referida decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2526944 - MT⁶, verifica-se que o Relator decidiu monocraticamente e negou provimento ao agravo, sendo certo que **o excerto trazido pela embargante constitui parte da decisão agravada**, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

⁶ Acesso em 13/08/2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=234687579&num_registro=202304131537&data=20240318&tipo=0



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por outro lado, na decisão do AREsp n. 2526944 o Ministro Relator destacou que:

Não bastasse a incidência do óbice da Súmula 126/STJ, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Fica prejudicada, pelos mesmos motivos, a análise do dissídio jurisprudencial.

Dessa forma, não há, no precedente referido, disposição do STJ sobre o reconhecimento de prescrição intercorrente com fundamento no Decreto n. 20.910/1932.

Enfim, a embargante não demonstrou objetivamente a ocorrência de omissão na decisão embargada e, muito menos, a ocorrência de prescrição, pois deixou de indicar, por exemplo, os marcos prescricionais existentes na Tomada de Contas Especial n. 00559/2007 para ancorar sua hipótese.

Desta feita, não se verifica omissão na Decisão n. 0021/2024-GABEOS, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para não reconhecer a incidência de prescrição no processo de origem, de forma que a decisão embargada não necessita de qualquer reparo, e, por decorrência lógica, não sofrerá efeitos modificativos.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos por Ajucel Informática LTDA em face da Decisão n. 0021/2024-GABEOS, proferida nos autos do processo de n. 0069/2024 e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado, conforme fundamentos ora apresentados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 14 de Agosto de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS